

**Decreto do Governo n.º 70/83**  
**Acordo Adicional n.º 3 à Convenção Geral entre a França e Portugal sobre Segurança Social de 29 de Julho de 1971, assinado em Lisboa em 17 de Novembro de 1982**

Decreto do Governo n.º 70/83 de 25 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único.

É aprovado o Acordo Adicional n.º 3 à Convenção Geral entre a França e Portugal sobre Segurança Social de 29 de Julho de 1971, assinado em Lisboa em 17 de Novembro de 1982, cujos textos em português e francês acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Julho de 1983. - Mário Soares - Jaime José Matos da Gama.

Assinado em 12 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Agosto de 1983.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Acordo Adicional n.º 3 à Convenção Geral entre a França e Portugal sobre Segurança Social de 29 de Julho de 1971

O Governo da República Francesa e o Governo da República Portuguesa, desejosos de melhorar a situação dos nacionais dos dois países em matéria de seguro de doença e, em consequência, de aperfeiçoar a Convenção Geral entre a França e Portugal sobre Segurança Social de 29 de Julho de 1971, acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

É inserido no texto da Convenção (título II, capítulo 1.º), após o artigo 15.º, um artigo 15.º-bis, do seguinte teor:

O titular de uma pensão de velhice ou de invalidez ou de uma renda de acidentes de trabalho devida unicamente nos termos da legislação de um dos Estados e que nele resida habitualmente tem direito, para si e para os familiares que o acompanhem, ao benefício das prestações do seguro de doença, por ocasião de uma estada temporária efectuada no seu país de origem, quando o seu estado de saúde necessitar de cuidados médicos, incluindo a hospitalização, sob reserva de que a instituição de inscrição, portuguesa ou francesa, tenha dado o seu acordo.

A autorização da instituição de inscrição só é válida pelo prazo máximo de 3 meses.

A concessão das prestações em espécie (tratamentos) é assegurada pela instituição do país de estada do titular da pensão ou da renda, em conformidade com as disposições da legislação aplicável no mesmo Estado, no que respeita à extensão e às modalidades de concessão das referidas prestações.

O encargo das prestações incumbe ao regime de segurança social do Estado devedor da pensão ou da renda.

Por acordo administrativo são fixadas as modalidades segundo as quais as prestações em espécie são reembolsadas pelo regime de segurança social devedor da pensão ou da renda ao regime de segurança social do país de estada do titular da pensão ou da renda.

## ARTIGO 2.º

Após o artigo 18.º da Convenção é acrescentado um artigo 18.º-bis, assim redigido:

§ 1.º Quando um nacional português beneficiário da garantia de recursos ou do subsídio especial do Fundo Nacional do Emprego, devido nos termos da legislação francesa, volte a residir em Portugal, beneficia, para si e para os familiares que o acompanhem, da manutenção dos seus direitos às prestações em espécie do regime obrigatório dos seguros de doença e maternidade a que anteriormente estava sujeito.

As prestações em espécie (tratamentos) são concedidas pela instituição competente do Estado de residência, em conformidade com a legislação que ela aplica, no que respeita à extensão e às modalidades de concessão das referidas prestações.

O encargo das prestações incumbe ao regime de segurança social em que o interessado estava inscrito em França, o qual reembolsa ao regime de segurança social do Estado de residência os três quartos das inerentes despesas, na base de um montante convencional e segundo modalidades que são determinadas por acordo administrativo.

A manutenção dos direitos às prestações em espécie é suprimida a partir do dia em que o interessado deixar de beneficiar da garantia de recursos ou do subsídio especial do Fundo Nacional do Emprego.

Para aplicação da condição de não actividade profissional prevista pela legislação francesa, os serviços competentes prestam o seu auxílio aos organismos franceses com vista a averiguar se os interessados retomaram uma actividade profissional salariada ou não salariada em Portugal.

É designado para este efeito pelo Governo Português um organismo que previne as instituições francesas competentes.

§ 2.º O nacional português beneficiário da garantia de recursos ou do subsídio especial do Fundo Nacional do Emprego, devido nos termos da legislação francesa, que resida habitualmente em França tem direito, para si e para os familiares que o acompanhem, ao benefício das prestações em espécie do seguro de doença, por ocasião de uma estada temporária efectuada no seu país de origem, quando o seu estado de saúde necessitar de cuidados médicos, incluindo de hospitalização, sob reserva de que a instituição de inscrição francesa tenha dado o seu acordo.

A autorização da instituição de inscrição só é válida pelo prazo máximo de 3 meses.

A concessão das prestações em espécie (tratamentos) é assegurada pela instituição competente do país de estada do beneficiário da garantia de recursos ou do subsídio especial do Fundo Nacional do Emprego, em conformidade com as disposições da legislação que ela aplica, no que respeita à extensão e às modalidades de concessão das referidas prestações.

O encargo das prestações incumbe ao regime de segurança social em que o interessado está inscrito.

Por acordo administrativo são fixadas as modalidades segundo as quais as prestações em espécie são reembolsadas à instituição competente do país de estada do beneficiário da garantia de recursos ou do subsídio especial do Fundo Nacional do Emprego pelo regime de segurança social em que este se encontra inscrito.

### ARTIGO 3.º

As modalidades de aplicação das novas disposições da Convenção, tal como resultam do presente Acordo Adicional, são estabelecidas, na medida do necessário, por um acordo administrativo complementar que modifique e complete o Acordo Administrativo Geral de 11 de Setembro de 1972.

### ARTIGO 4.º

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das normas constitucionais requeridas na parte em que lhe diga respeito, para a entrada em vigor do presente Acordo Adicional. Este Acordo produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte à data da recepção da última daquelas notificações.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito, assinaram o presente Acordo Adicional.

Feito em Lisboa, em 17 de Novembro de 1982, em dois exemplares em português e em francês, fazendo cada um dos textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:  
José Adriano Gago Vitorino.  
Pelo Governo da República Francesa:  
Jacques Chazelle.